LEI MUNICIPAL Nº 1.674/2022

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SIMASE NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas em meio aberto nas modalidades de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade destinada ao adolescente que pratique ato infracional no âmbito do Município de Ribeirão Vermelho - MG.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Ribeirão Vermelho, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art. 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete às funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do artigo 88 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras funções definidas na legislação municipal.

Art. 3º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I - Atender ao adolescente sentenciado judicialmente no cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas

(Lei nº 12.594/2012 - SINASE), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 - ECA);

II - A responsabilidade do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;

IV - Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 4º O Plano Individual de Atendimento – PIA de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, nomeados por portaria, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, devidamente submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e deverá conter:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - Os objetivos declarados pelo adolescente;

III - A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - As atividades de integração e apoio à família;

V - As formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI - As medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º O acesso ao Plano Individual de Atendimento - PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente, aos pais ou responsáveis, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação/direcionamento para o trabalho para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal n.º 13.431, de 04 de abril de 1997.

Art. 6º A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-á pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - Proporcionalidade;

IV - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido;

V - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI - Mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;

VII - Não discriminação do adolescente;

VIII - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 7º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho e Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 8º Compete à Secretaria de Ação e Assistência Social:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado de Minas Gerais;

II – Elaborar e atualizar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município;

III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - Atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

Art. 9º É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como outras definidas na legislação municipal.

Art. 10 O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo consistirá em:

I - Atender aos adolescentes deste Município encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Lavras;

II - Promover atividades que envolvam questões relativas à cidadania, à adolescência, às convivências familiares e comunitárias, aos direitos e deveres sociais, bem como o acesso à informatização, aos cursos diversificados, ao esporte, à recreação, à arte e à cultura, entre outros;

III - Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para inserção dos adolescentes atendidos no mercado de trabalho, vagas de jovem aprendiz e estágios.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 12 O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo da instituição de comissão interdisciplinar cuja finalidade se destina ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para ao desenvolvimento do SIMASE.

Art. 13 Conforme o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, fica o Município de Ribeirão Vermelho/MG responsável pela oferta das Medidas Socioeducativas previstas no artigo 112, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14 O Poder Executivo indicará, preferencialmente, dentre os servidores efetivos do Município, desde que devidamente habilitados ao exercício da função, aqueles que deverão compor a Equipe de Referência para o Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo único. O servidor efetivo designado para o exercício das funções receberá a título de função gratificada, percentual remuneratório de até 50% (cinquenta por cento) do valor de seus vencimentos básicos, conforme determinado em Decreto Executivo.

Art. 15 A regulamentação da presente Lei poderá ser efetuada mediante decreto.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Vermelho, 28 de junho de 2022.

WELDER MARCELO PEREIRA:08047916602

Assinado de forma digital por WELDER MARCELO PEREIRA:08047916602
Dados: 2022.06.28 16:50:15 -03'00'

Welder Marcelo Pereira
Prefeito Municipal